

### PETIÇÃO INICIAL AASP / IBDP - 2015

Daniel Brajal Veiga

#### INTRODUÇÃO

- O CPC de 2015: o que o Código quer?
- Linhas gerais: arts. 9º e 10 (vedação à decisão surpresa) e art.
  317 (corrigir o vício).
- Livro I da Parte Especial: "Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença"
- Título I: "Do procedimento Comum"
- Art. 318: "Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.
- Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução"

#### INTRODUÇÃO

- Petição inicial: artigos 319 a 334 do CPC/15
- Conceito: "petição inicial é o primeiro requerimento formulado pelo autor no qual concretiza, exteriorizando-o, o exercício do seu direito de ação rompendo a inércia da jurisdição e apresentando os contornos, subjetivos e objetivos, da tutela jurisdicional por ele pretendida." (Cassio Scarpinella Bueno, Manual..., p. 291)
- Fases: Postulatória, Ordinatória, Instrutória e Decisória.

#### REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

 Houve um aprimoramento dos requisitos da petição inicial em relação ao CPC de 73.

 Três principais novidades: "CPF ou CNPJ do réu", e-mail do réu e indicação sobre o interesse na audiência de conciliação ou mediação.

### COMPETÊNCIA (ART. 319, I)

- A petição inicial deverá indicar o juízo (ou tribunal) a que é dirigida. O defeito ou vício na indicação da competência não é óbice para a distribuição da petição inicial. A petição inicial deve ser recebida.
- Se o vício for de incompetência absoluta, o juiz conhecerá de ofício e determinará a remessa ao juízo competente. Se se tratar de vício de incompetência relativa, o seu conhecimento dependerá de arguição da parte contrária.
- A alegação de incompetência relativa, juntamente com a absoluta, passou a ser matéria de preliminar de contestação (art. 337, II). Não há mais a exceção de incompetência.

### INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES (ART. 319, II)

- Além dos nomes, prenomes, estado civil, profissão domicílio e a residência do autor e do réu, a petição inicial deve indicar, também, a existência de união estável, do CPF ou CNPJ e o endereço eletrônico das partes.
- O CPF e o CNPJ são antigas novidades, considerando que a Lei 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) já previa esta exigência em seu art. 15.
- O e-mail é novidade. E se o autor não souber o e-mail do réu?
- O §2º do art. 319 dispõe que o autor poderá requerer ao juiz diligências necessárias para a obtenção destas informações.

### INDICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES (ART. 319, II)

 De qualquer modo, a petição inicial não poderá ser indeferida se, a despeito da falta destas informações, for possível a citação do réu (§2º, art. 319). Também não será indeferida a petição inicial se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça (§3º, art. 319). O Código quer facilitar a solução dos problemas.

### OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO (ART. 319, III)

- Causa de pedir.
- Os fatos devem ser precisamente descritos.
  Não há a necessidade de se indicar a regra jurídica que deve ser aplicada (mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia). A indicação da regra jurídica é mera proposta de qualificação jurídica.

### O PEDIDO COM AS SUAS ESPECIFICAÇÕES (ART. 319, IV)

- O juiz limita-se e vincula-se ao que foi pedido (arts. 2º, 141, 490, 492)
- O pedido deve ser certo e determinado (art. 324).
- Pedido certo: o autor deve indicar com precisão o que pretende em termos de tutela jurisdicional. O magistrado não pode conceder nada além, nem diferente do que foi pedido.
- A certeza do pedido não significa que ele deve ser interepretado de maneira restritiva, como determinava o art. 293 do CPC de 73 ("os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais).
- Pedido determinado: o pedido deve indicar a quantidade e a qualidade do que pretende o autor (art. 324, caput)

#### PEDIDOS IMPLÍCITOS

• O §1º do art. 322, dissipando quaisquer dúvidas, dispõe que se compreendem no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência – ainda que não tenham sido expressamente pedidos pelo autor. Os pedidos se interpretam restritivamente, mas nesses casos trata-se de efeitos anexos da sentença.

#### PEDIDOS GENÉRICOS

- É lícito formular pedidos genéricos nas hipóteses do §1º, do art. 324:
- (i) ações universais (petição de herança, p. ex.)
- (ii) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (liquidação de sentença, p. ex., o autor conhece o "an debeatur", mas não o "quantum debeatur") e
- (iii) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (prestação de contas, p. ex).

### INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS

- Novidade: conjunto da postulação e boa-fé
- O §2º do art. 322 dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Dispositivo interessante. A ideia é a de que a compreensão e o alcance do pedido não fiquem necessariamente adstritos à parte final da petição inicial, mas que levam em conta o que justifica a sua formulação.
- Será um verdadeiro desafio para o dia a dia forense, pois haverá discussões sobre o que transitou ou não em julgado, haja vista a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada (art. 503, 1º).

#### PEDIDO – OBRIGAÇÕES SUCESSIVAS

- De acordo com o art. 323, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigações em prestações sucessivas, elas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se no curso o processo, deixar de pagá-las ou consigná-las.
- Este artigo repete a ideia do antigo art. 290.

#### **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

- Os arts. 326 e 327 tratam da regras de cumulação de pedidos.
- Cumulação em ordem subsidiária (ou eventual): o magistrado apreciará um segundo pedido quando não conceder o primeiro (art. 326, caput)
- Cumulação em ordem alternativa: o magistrado concederá um só dos pedidos (art. 326, p.u.). Isto não se confunde com as obrigações alternativas do direito material, em que há para o réu mais de um forma de adimplir a obrigação (art. 325).

### REGRAS PARA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

- O pedidos devem ser compatíveis entre si (art. 327, §1º, I),
- Juízo competente para conhecer todos os pedidos (art. 327, §1º, II),
- O procedimento seja adequado para todos os pedidos (art. 327, §1º, III). No entanto, se cada pedido tiver um procedimento diverso, o autor deverá adotar o procedimento comum (art. 327, §2º). Novidade interessante: mesmo adotando o procedimento comum, o autor poderá empregar as técnicas processuais diferencias previstas nos procedimento especiais para os respectivos pedidos (art. 327, §2º).

#### OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL COM PLURADIDADE DE CREDORES

 Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, o credor que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito (art. 328). Este artigo repete a regra do antigo art. 291.

### ALTERAÇÃO DO PEDIDO

- O pedido pode ser alterado pelo autor até a citação do réu (art. 329, I). Se o réu já tiver sido citado, a alteração do pedido dependerá de sua concordância, assegurando-se o contraditório mediante prazo mínimo de 15 dias para sua manifestação, facultando-se, ainda, a possibilidade de requerer provas suplementares (art. 329, II).
- Limitação: o pedido só poderá ser alterado até o saneamento do processo (art. 329, II), ainda que haja a concordância do réu.

#### **VALOR DA CAUSA**

- Tenha ou não conteúdo econômico imediato, o autor terá que indicar um valor à causa, mesmo que o faça por mera estimativa. Caso o réu discorde do valor da causa, ele deverá suscitar esta questão em preliminar de contestação, pois não há mais a conhecida Impugnação ao Valor da Causa. O conteúdo desta impugnação passou a ser matéria de preliminar de contestação (art. 293).
- Simplificação da forma. O processo deve ser simplificado, sem perder a segurança.

#### AS PROVAS (ART. 329, VI)

• É suficiente o mero protesto genérico por provas. E se não for feito o protesto, o autor perde o direito de produzir a prova? O autor não pode ser impedido de produzir suas provas. Por ocasião do saneamento e organização do processo (art. 357, II), (i) os meios de prova serão especificados pelas partes (art. 357, II), (ii) será definida a distribuição do ônus (art. 357, III), e (iii) serão delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (Art. 357, IV).

#### AS PROVAS (ART. 329, VI)

- Ademais, somente após a contestação é que se terá certeza sobre os pontos controvertidos, os quais dependerão de respectiva produção de prova.
- No entanto, permanece o dever do autor de instruir a inicial com todos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320).

 O réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334) – e não mais para apresentar a defesa. Em resumo, o prazo para o réu apresentar defesa terá início (i) na data da audiência (ou da última sessão de audiências) – ainda que o réu não compareça (art. 335, I) - ou (ii) na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II).

- Uma opção ou uma obrigação?
- Um dos objetivos do processo, segundo o deputado Paulo Teixeira (relator do Novo CPC na Câmara), é resolver o problema da litigiosidade brasileira através da composição (mediação e conciliação). Será mesmo que a mediação e conciliação serão suficientes para resolver a litigiosidade brasileira?
- O art. 27 da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação) dispõe que "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação".

- Será que não seria melhor oferecer a defesa antes de sentar para discutir?
- A conciliação e/ou mediação seriam prérequisitos para o acesso à Justiça? Isto não seria inconstitucional (art. 5º, XXXV, CF)?
- Conciliação ("sugestão") é diferente de mediação ("auxílio") (art. 165, §§2º e 3º).

- Se o autor não tiver interesse na realização de audiência. Como é que ele faz para evitar a audiência de mediação? Trata-se de uma declaração unilateral do autor na petição inicial? Ou é preciso justificar o desinteresse pela audiência? Se for necessário justificar, seria suficiente a juntada com a inicial de notificação extrajudicial (respondida ou não)?
- A lei de mediação (lei 13.140/15) dispõe em seu art. 2º, par. 2º, que "ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".

 O art. 334, §5º, dispõe que o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição e o réu deverá apresentar petição com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência informando o desinteresse. Havendo litisconsórcio, desinteresse na audiência deve ser manifestado por todos (Art. 334, §6º).

 A dúvida surge com o art. 334, §4º, I, o qual exige discordância de ambas as partes para que a audiência deixe de ser designada. E se, a despeito do desinteresse do autor, a audiência de conciliação ou mediação for designada ou mantida? Caberia agravo? Caberia MS? Ou apenas uma petição formal e mais detalhada ao juiz justificando o porquê de não se ter interesse na audiência. A prática jurídica dará a resposta.

• O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da "vantagem econômica pretendia ou do valor da causa" (art. 334, §8º), que será revertida em favor da União ou do Estado (não seria melhor especificar a destinação destes valores ao Poder Judiciário?).

 Problemas: posso penalizar o autor ou o réu mesmo diante da informação prévia a respeito do seu desinteresse pela audiência? Se sim, qual seria a base de cálculo que se deve considerar, por exemplo, quando a vantagem econômica pretendida for ilíquida?

- Outras questões.
- E na petição inicial da monitória, em que o réu é citado para pagar ou embargar, é necessário que o autor informe o seu interesse (ou não) na realização de audiência?
- Nas petições iniciais de tutela antecipada e de tutela cautelar, não é necessário informar o interesse na realização da audiência de mediação ou conciliação, pois isto deverá ser informado na petição inicial de aditamento (art. 303, §1º, I e II), no caso da tutela antecipada, e na petição inicial do pedido principal, no caso de tutela cautelar (art. 308, §3º).

#### AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, IRREGULARIDADES OU VÍCIOS

- Se a petição inicial não preencher seus requisitos, apresentar defeitos ou irregularidades, o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321).
- Se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida (art. 330)

#### INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

- A petição inicial será indeferida quando (art. 330):
- I for inepta (quando faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, fora das hipóteses legais, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si);
- II a parte for manifestamente ilegítima;
- III o autor carecer de interesse processual;
- IV não atendidas as prescrições dos arts. 106
   (declaração de postulação em causa própria) e 321
   (requisitos da pet inicial, documentos indispensáveis e
   defeitos ou irregularidades não sanados pelo autor);

#### INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

- Se a petição inicial for indeferida, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se (art. 331)
- Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso (art. 331, §1º).
- Se a sentença for reformada pelo tribunal, o prazo para contestação começará a correr a partir da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334 (audiência de conciliação ou mediação) (art. 331, §2º).
- Se o autor não interpuser apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 331, §3º)

## PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO E INDEFERIMENTO DA INICIAL

 Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor deverá discriminar na petição inicial as obrigações que pretende controverter quantificar o valor incontroverso do débito, que deverá continuar a ser pago, sob pena de indeferimento por inépcia da petição inicial (art. 330, §§2º e 3º).

# IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

- Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, sem citar o réu, julgará improcedente o pedido que contrariar (art. 332):
- I enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local
- O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar a ocorrência de decadência ou prescrição (art. 332, §1º) antigamente isto era caso de indeferimento da inicial (art. 295, IV).

# IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

- Se o autor não interpuser a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 332, §2º).
- Se o autor interpuser a apelação, o juiz poderá se retratar em 5 (cinco) dias (art. 332, §3º).
- Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, o juiz determinará a **citação** do réu para apresentação contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 332, §4º).

### PETIÇÃO INICIAL EM TERMOS

 Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334).

#### **PEDIDOS "EXTRAS"**

 O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado já na petição inicial (art. 99). Não há mais o incidente de "impugnação aos benefícios da justiça gratuita". Deferido o pedido, a parte poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso (art. 100). Esta decisão é agravável (arts. 101 e 1.015, V).

#### **PEDIDOS "EXTRAS"**

- O pedido para citação do litisdenunciado deve ser feito na inicial (art. 126)
- O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, se for formulado na inicial, dispensará a instauração do respectivo incidente (art. 134). Neste caso, será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
- A procuração deve conter, além do endereço "físico", o endereço eletrônico do advogado (art. 287). Atualizar as procurações.



#### Obrigado!

daniel.veiga@amaralveiga.com.br